

A. I. N° - 097689.0007/12-5  
AUTUADO - ELIENE SILVA FERREIRA  
AUTUANTE - ISRAEL PINTO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET 22.04.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0070-04/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valor reduzido por exclusão de notas fiscais não destinadas ao contribuinte autuado. Infração reconhecida na parte ajustada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, exige ICMS no valor de R\$ 34.660,34 por falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: julho a novembro 2007, janeiro a junho, agosto a dezembro 2008, janeiro a dezembro 2009, janeiro e fevereiro 2010. Multa de 50 e 60%.

Sob alegação que não são suas e que para que possa recolher o que for da sua competência, na Impugnação de fls. 150-152, o autuado solicita a exclusão de diversas das NF's 57378, 1838, 1738 a 1741, 27902, 7092, 211, 21117, 940743, 10680, 30825, 2217, 111, 866 e 37439.

Às fls. 155-156, o autuante informa que, de fato, das NF's-e listadas pelo Impugnante, as de nºs 57378, 1838, 1738 a 1741, 27902, 7092, 211, 21117, 940743, 10680, 30825 e 37439 são de outro contribuinte que na mesma ocasião esta fiscalizando e que, por equívoco, incluiu nesta autuação.

Diz que, conforme cópias que anexa, as NF's-e 111, 866 e 2217 são da empresa autuada. Contudo, também excluiu a NF-e 2217 por se referir a operação com natureza de reparo em garantia, conforme novo demonstrativo da infração que anexa, ajustando o valor exigido de R\$ 34.660,33 para R\$ 28.291,62.

Intimado com entrega de cópia da informação fiscal e os demonstrativos do ajuste efetuado, o sujeito passivo ficou silente.

**VOTO**

Analizando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Trata-se de uma questão de fato em que das NFs objeto da autuação, relacionadas no demonstrativo de fls. 9 a 14 o Impugnante pediu a exclusão das de nºs 57378, 1838, 1738 a 1741, 27902, 7092, 211, 21117, 940743, 10680, 30825, 2217, 111, 866 e 37439. Destas, o autuante expressamente admitiu que as nºs 57378, 1838, 1738 a 1741, 27902, 7092, 211, 21117, 940743, 10680, 30825 e 37439 são de outro contribuinte que na mesma ocasião esta fiscalizando e que, por equívoco, incluiu nesta autuação. As demais relacionadas no pedido de exclusão (NFs 111, 866 e 2217), como se vê nos impressos de fls. 164 a 179, possuem como destinatário a empresa autuada. Destas, apenas a 2217

foi corretamente excluída por tratar de circulação de bem em operação de bonificação em garantia.

Embora por força dessas exclusões o autuante tenha ajustado a exigência original para R\$ 28.291,62, observo que a NF 57378 (fl. 42), tem como destinatário o contribuinte autuado. Portanto, foi indevidamente excluída do lançamento por ocasião da informação fiscal e, por isso, deve compor o valor restante deste lançamento tributário de ofício.

Tendo em vista que intimado do ajuste efetuado neste lançamento tributário de ofício por ocasião da informação fiscal o contribuinte silente ficou, incide sobre o caso a disposição contida no art. 140 do RPAF que abaixo transcrevo.

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Diz que, conforme cópias que anexa, as NF's-e 111, 866 e 2217 são da empresa autuada. Contudo, também excluiu a NF-e 2217 por se referir a operação com natureza de reparo em garantia, conforme novo demonstrativo da infração que anexa, ajustando o valor exigido de R\$ 34.660,33 para R\$ 28.291,62.

Assim, mantendo o valor original da ocorrência de 28/02/2008 (R\$ 919,63) acolho os demais valores do demonstrativo ajustado de fls. 157 a 163 para declarar que do valor originalmente exigido resta subsistente R\$ 28.860,16, em face da reinclusão da NF 57378 no demonstrativo ajustado e produzido por ocasião da informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 097689.0007/12-5, lavrado contra **ELIENE SILVA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.860,17**, acrescido da multa de 50% sobre R\$21.697,67 e 60% sobre R\$7.162,50, prevista no art. 42, incisos I, "b", item 1 e II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR